



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354015-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA., é agravado OLIVEIRA E PALERMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (BIGA OLIVEIRA AUTOMÓVEIS).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR O IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.082

Agravo de Instrumento nº 2354015-69.2024.8.26.0000

Agravante: Dekra Vistorias e Serviços Ltda.

Agravado: Oliveira e Palermo Comércio de Veículos Ltda (Biga Oliveira Automóveis)

Interessados: Genesys Serviços Em Automóveis Ltda Me, Travelers Seguros Brasil S/A e Catarina Mei Yi Lu

Comarca: Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial em liquidação de sentença, incluindo custos com substituição do bloco do motor e parâmetros de depreciação do veículo. Agravante que alega extrapolação dos limites do título executivo, depreciação do veículo superestimada e questiona índices de correção monetária e juros.

II. A questão em discussão consiste em definir (i) se a decisão recorrida extrapola os limites do título executivo; (ii) se o valor da indenização pela desvalorização do veículo está superfaturado; (iii) se a correção monetária deve seguir o índice fixado na decisão ou o indicado no art. 389 do CC; (iv) se os juros de mora devem incidir apenas a partir do arbitramento na liquidação.

III. Razões de Decidir: A decisão recorrida não extrapola os limites do título executivo, pois a substituição do bloco do motor é essencial à regularização junto ao DETRAN, conforme previsto no acórdão. O valor da indenização pela desvalorização do veículo foi corretamente apurado com base na tabela FIPE, considerando a valorização de mercado. A correção monetária deve ser pelo IPCA, conforme a Lei 14.905/24, e os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação.

IV. Tese de julgamento: 1. A substituição do bloco do motor está dentro dos limites do título executivo. 2. A correção monetária deve seguir o IPCA a partir do arbitramento, assim como os juros pela taxa SELIC deve incidir desde a citação. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR O IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 357/361, da lavra do MM. Juízo da 5ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Santos, em sede de liquidação de sentença, em que restou homologado o laudo pericial.

Aduz o Agravante que a decisão recorrida extrapolou os limites do título executivo, por incluir na conta dos valores a serem pagos ao Agravado, custos com a substituição do bloco do motor; que os parâmetros para cálculos da depreciação do veículo, outro item constante da condenação, encontra-se superfaturado; que a correção monetária deve ser o IPCA, conforme art. 389 do CC, e que os juros, entendidos como tais aquele apontado no art. 406 – SELIC, devem incidir apenas a partir do arbitramento.

Tutela recursal foi deferida às fls. 22, tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada até final enfretamento do mérito pelo Colegiado.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 17/18.

Contraminuta às fls. 29/35.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento pelas razões adiante expostas.

A demanda se originou de prejuízos decorrentes de alteração do veículo adquirido pela Agravada (remarcação do motor) não identificados pelas rés, em que pese a vistoria realizada.

A ação foi julgada procedente, devendo a Agravada ser indenizada da desvalorização do veículo em razão da comprovada e indevida remarcação do motor, já que o bem não atinge seu regular valor de mercado.

A indenização, ainda, abarca os custos com regularização do motor junto ao órgão de controle, o DETRAN. Os valores que compõe a indenização devem ser apurados em liquidação de sentença.

A decisão agravada foi prolatada em autos de liquidação de sentença nos seguintes termos:

(...) não há dúvidas sobre a desvalorização do veículo que teve parte do motor substituído em razão da existência de irregularidade em sua numeração, para fins de regularização perante o DETRAN, sendo razoável o percentual de depreciação apurado pelo perito (10%). Ante o exposto, nos termos do artigo 509, I do CPC, declaro líquido o valor da indenização determinada pelo título judicial em: a) **R\$ 50.343,82 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2022 (fls. 68/69), em relação aos valores necessários à substituição de peças mecânicas para fins e regularização do motor;** b) R\$ 1.130,00 (um mil, cento e trinta reais), para junho de 2022 (fls.14), em relação aos custos necessários à regularização documental do veículo perante o DETRAN; e c) R\$ 16.219,70 (dezesesseis mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos), para maio de 2023, em relação à depreciação/desvalorização do veículo; **As importâncias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (art. 389, parágrafo único, do CC) e acrescidas de juros moratórios legais (art. 406 do CC)** desde a citação. Pela sucumbência parcial, a autora arcará com o pagamento de 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono das partes adversas que fixo, de forma global, em 10% sobre a diferença entre o valor nominal inicialmente perseguido (R\$ 113.867,10 fls. 05/06 e 14) e o que restou homologado (R\$ 67.693,52), nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sucumbente em maior parte, as requeridas arcarão com o pagamento de 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor homologado (R\$ 67.693,52), nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (...) (g.n.)

A controvérsia recursal consiste em definir se a decisão recorrida desborda dos limites do título executivo; se o valor a que chega o perito quanto à indenização pela desvalorização do veículo está superfaturado; se a correção monetária deve ser o índice fixado na decisão ou o índice indicado no art. 389 do CC; e se os juros de mora devem incidir apenas a partir da sentença prolatada na liquidação.

Não procede a alegação de que a decisão recorrida alberga indevidamente a inclusão de item não constante do título executivo, porquanto custos com conserto e manutenção do veículo não deveriam ser compreendidos como custos necessários à regularização do motor do veículo no DETRAN.

De fato, no acórdão, às fls. 649 da ação de conhecimento, consignou-se que as rés não haviam sido condenadas em relação a gastos com conserto/manutenção do veículo:

Registre-se que as empresas Rés, corretamente, **não foram condenadas em relação aos gastos com conserto/manutenção do veículo**. Os gastos com os reparos não se relacionam a numeração do motor, alegando a Autora que se referiam a “problemas relativos ao câmbio e caixa de transmissão do veículo”. (g.n.)

Por outro lado, constou expressamente que a indenização deveria incluir gastos com a necessária regularização do motor do veículo no DETRAN.

Observo que também **deve ser considerado como prejuízo da desvalorização, os valores dispendidos com a regularização do motor junto ao Detran, necessária para transferência do bem a futuros compradores**, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. (g.n.)

No curso da liquidação, restou demonstrado que a substituição do bloco do motor é essencial à regularização junto ao DETRAN.

Se tal substituição da peça não implica custos com conserto nem manutenção do motor, o acórdão foi observado, até porque a substituição da peça em questão, que não se confunde com conserto, nem com custos de manutenção, está albergada no acórdão, que determina que a indenização abarque os custos com a referida regularização junto ao órgão de controle.

Portanto, não procede a tese de que o laudo desborda dos limites do título executivo.

Quanto à indenização do valor equivalente à desvalorização do veículo, incumbia ao perito tomar por referência o valor atualizado do veículo.

O valor que primeiramente foi apresentado no laudo, antes do pedido de esclarecimentos, não vincula o perito nem ao Juízo, porquanto a complementação a partir de questionamentos das partes e do Juízo prestam-se exatamente à possibilidade de revisão de entendimento anterior com intento de correção e ajustes que se façam necessários.

O Perito esclareceu às fls. 314, que tomou por referência o valor do veículo indicado na tabela FIPE, no importe de R\$ 161.197,00, tendo considerado adequado o percentual de 10% a título de depreciação:

O valor do veículo é conforme tabela fipe na data R\$162.197,00 (cento e sessenta e dois mil e centos e noventa e sete reais), portanto 10% de depreciação será R\$16.219,70 (dezesesseis mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos). (g.n.)

O fato do valor do veículo apurado segundo a tabela FIPE ser superior ao próprio valor de aquisição pelo Agravado não implica reconhecimento de erro de lógica ou de abuso, porquanto, em razão de fenômeno endógeno à economia nacional relativo a escassez de componentes importados nos anos recentes, operou-se sabido fenômeno anômalo consistente no fato de que, por vezes, veículos comercializados no mercado de usados vieram a alcançar *a posteriori* preços superiores aos valores de aquisição original, não consistindo tal diferença em base sólida a inquinar o trabalho do perito na apuração da desvalorização do veículo.

O critério adotado consistiu em apurar a desvalorização do veículo em relação ao preço de mercado - que havia experimentado valorização - e não em relação ao preço de aquisição.

Portanto, não há que se cogitar de que estejam superestimados os valores tomados por parâmetros para apuração do *quantum* indenizatório, consistente este na perda decorrente da desvalorização do veículo em razão de indevida remarcação do motor, apurada na ação de conhecimento.

Por fim, quanto à correção monetária, aduz o Agravante equívoco no *decisum*, que fixou como índice aquele constante da Tabela Prática do TJSP e não o IPCA, tal como dispõe a Lei 14.905/24, que alterou ao art. 389 do CC.

Com razão, nesse ponto, o Agravante, porquanto a homologação do laudo em que apuradas e quantificadas as verbas condenatórias se deu após a entrada da referida lei em vigor, de modo que o índice a incidir a partir da homologação deve ser o IPCA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange ao pleito de reforma da decisão para que incidam juros de mora sobre a verba indenizatória de danos materiais apenas a partir do arbitramento, sem razão o Agravante, porquanto os juros, no que tange à indenização de dano material, devem incidir a partir do ajuizamento da ação, tomando-se por base o art. 406 do CC, que impõe a taxa SELIC como referência, nos termos das alterações trazidas pela Lei 14.905/2024.

III - Conclusão

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para fixar como índice de correção monetária o IPCA, a incidir a partir do arbitramento e em substituição do índice da Tabela Prática do TJSP, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator